



PROJETO DE LEI PL./0294.7/2017



Lido no Expediente
32ª Sessão de 16/08/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(23) Direitos Humanos
(70) Economia
Secretário

Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial.

Art. 1º A empresa que exerce o comércio de produtos ou serviços fora de seu estabelecimento deverá informar ao consumidor sobre o direito de arrependimento, assegurado pelo parágrafo único do art. 49 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se como comércio fora de estabelecimento os prestados:

- I – em domicílio;
- II – em *sites*;
- III – em *e-commerce*; e
- IV – por *telemarketing*.

Art. 2º A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: “Esta compra pode ser cancelada no prazo de até 07 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago.”

Parágrafo único. A veiculação da mensagem prevista neste artigo deve obedecer ao seguinte:

I – ser posicionada imediatamente abaixo do respectivo valor final da compra, com dimensionamento não inferior a 50% (cinquenta por cento) do tamanho da fonte usada para o valor da respectiva compra, em notas fiscais, boletos, contratos, recibos ou congêneres emitidos; e

II – nos casos de comercialização por telefone, ser prestada verbalmente, sendo a ligação gravada.

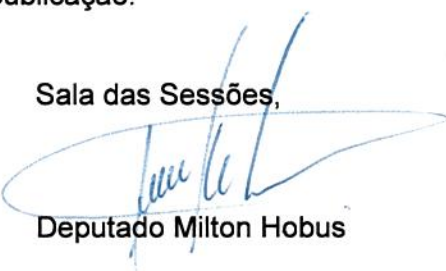
Art. 3º É vedada a inscrição da expressão “sem reembolso”, ou similar, que induza o consumidor à dúvida quanto à proteção assegurada por Lei.



Art. 4º A inobservância do previsto nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Milton Hobus



JUSTIFICATIVA

A necessidade da edição da lei almejada sustenta-se na garantia dos direitos do consumidor, especialmente, no âmbito do comércio eletrônico.

Atualmente, a evolução dos meios tecnológicos garantem a eficácia e a facilidade das transações do comércio de produtos e serviços.

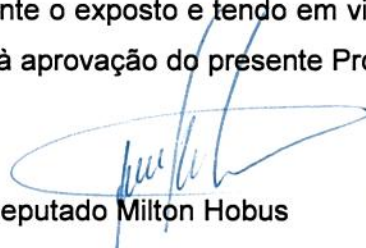
Diante desse cenário, observam-se, a cada dia, mais artifícios que dificultam o entendimento do consumidor quanto aos seus direitos.

A exemplo das chamadas tarifas “não reembolsáveis”, prática comum em reservas de passagens e em hotéis, que atraem consumidores por ofertarem tarifas mais baratas, e dificultam a possibilidade do arrependimento de compra e a devolução de valores pagos.

A informação do “não reembolso” é um artifício lucrativo, uma vez que as maiorias dos consumidores não têm adequado conhecimento sobre seus direitos e não o fazem valer.

Sendo assim, é essencial a edição da lei perseguida, com o intuito de instruir o consumidor quanto ao seu direito ao reembolso dos valores pagos, em um período de até 7 (sete) dias, após a contratação de serviço ou produto.

Ante o exposto e tendo em vista da relevância da medida perseguida peço aos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado Milton Hobus